

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.190.767-0/01**

**Agravantes: FRANCISCO BUBA JUNIOR E**

**MYRIAM IRENE JACOBS BUBA**

**Agravado: ESTADO DO PARANÁ**

**Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ  
DO IGUAÇU**

**AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. MEDIDA LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR DEFERIDO. ARGUIÇÃO DE LESÃO À ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA. EFEITOS SUSPENSOS ATÉ A EFETIVA REGULARIZAÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL PARA REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS OU ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO. AQUILO QUE PRIMEIRO OCORRER. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO. NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO PÚBLICO PARA RECOLHER FAMÍLIAS QUE OCUPAM ÁREA IRREGULAR. PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO GARANTIDA A PESSOAS COM MAIS DE 60 ANOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental 1.190.767-0/01, em que são agravantes FRANCISCO BUBA JUNIOR E MYRIAM IRENE JACOBS BUBA e agravado o ESTADO DO PARANÁ.

### **I – RELATÓRIO**

Francisco Buba Junior e Myriam Irene Jacobs Buba interpuseram o presente recurso de agravo em face da decisão de fls. 220/228-v, que deferiu o pedido de suspensão da execução da medida liminar concedida nos autos nº 1.190.767-0, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, até a efetiva regularização do programa habitacional da Caixa Econômica Federal, com a realocação das famílias em novo loteamento.

Em suas razões (fls. 234/257) sustentam que o pedido de suspensão de liminar não é admitido neste caso.

Alegam que *“não se pode atribuir primazia incondicional aos interesses públicos sobre os privados, porque, por imperativo constitucional, o Estado tem a tarefa essencial de dar proteção e promover os direitos fundamentais dos seus cidadãos, o que, por óbvio, torna-se também um autêntico interesse público”*.

Afirmam que o Estado do Paraná não comprovou o perigo de grave lesão à ordem social e segurança pública e que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular.

Argumentam não ser razoável a decisão porque desconsiderou o tempo já decorrido sem que o Estado do Paraná e os demais entes públicos envolvidos demonstrassem empenho em realocar as famílias invasoras.

Ressaltam que têm prioridade na tramitação nos termos da Lei nº 10.741/2003 e a suspensão da liminar ampliou ainda mais o prazo para que o Estado do Paraná cumpra efetivamente com o determinado, sendo expostos a um processo com delongas desnecessárias.

Por fim, no caso de mantida a decisão agravada, requerem que seja limitado o seu efeito temporal, com a realocação das famílias em novo loteamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**É o relatório.**

## **II – VOTO E SEUS FUNDAMENTOS**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso.

Conforme dito na decisão agravada, no exame do pedido de suspensão de liminar ou sentença, previsto na Lei nº 8.437/92, o presidente do Tribunal de Justiça não procede à análise, do ponto de vista jurídico, do acerto, ou não, da decisão que o requerente pretende ver suspensa, mas apenas e tão somente, a capacidade que ela tem de causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Nesse sentido é a lição de Marcelo Abelha Rodrigues:

*“(...) o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituto em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente.” (Ed. RT, 2005, págs. 168/169).*

Esse entendimento também é adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para o qual ***“na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas”***. (SS 3273 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. em 16/04/2008, DJe-112, divulgado em 19-06-2008).

Da análise dos autos e da decisão agravada, verifica-se que existe real possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas com a manutenção da decisão liminar proferida pelo magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu.

Devidamente demonstrado o perigo de grave lesão à ordem e à segurança pública é plenamente cabível o pedido de suspensão de liminar, pleiteado pelo Estado do Paraná.

Os agravantes alegam que o Estado deve proteger os direitos fundamentais de seus cidadãos e que não se pode atribuir primazia incondicional aos interesses públicos sobre os privados. Alegação que não prospera. O que se garante com a suspensão da liminar concedida em

primeiro grau é que as famílias que ocupam o imóvel sejam realocadas em momento oportuno, qual seja: com a efetiva regularização do programa habitacional da Caixa Econômica Federal.

Necessário delimitar de forma alternativa os efeitos da decisão agravada que suspendeu os efeitos da liminar deferida em primeiro grau para que permaneça suspensa a eficácia desta decisão até a efetiva regularização do programa habitacional da Caixa Econômica Federal, com a realocação das famílias em novo loteamento, conforme deferido na decisão agravada, ou até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, conforme previsto no art. 4º, parágrafo 9º da lei 8437/90.

Cessa a suspensão dos efeitos com aquilo que primeiro ocorrer, mantendo-se assim resguardado o interesse público.

Afinal, não se mostra plausível a retirada de mais de 700 (setecentas) famílias, totalizando aproximadamente 3.000 (três mil) pessoas sem que o Estado tenha um local apropriado para realocá-los. Esta ação demanda planejamento e prévia estruturação para não comprometer a ordem e segurança públicas.

A retirada dos cidadãos “sem teto” do imóvel sem que o novo loteamento esteja pronto para receber estas famílias implicaria em problemas sociais maiores que a ocupação irregular de imóvel particular.

Também não merece prosperar a alegação de que o Estado do Paraná e os demais entes públicos envolvidos não demonstram empenho em realocar as famílias invasoras, já que medidas estão sendo tomadas, estes órgãos não estão inertes. Conforme demonstrou a

fundamentação do provimento jurisdicional ora agravado que possui o seguinte teor:

*O caso em análise exige ponderação de direitos e interesses. Há manifesta colisão de interesse público e privado consubstanciado no conflito entre a preservação do direito de propriedade do titular do imóvel e a garantia da dignidade das famílias que ocupam a área invadida, que devem ter assegurado pelo Poder Público o direito fundamental à moradia digna.*

*Consiste em princípio basilar do Direito Administrativo o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Este princípio é inerente à organização da sociedade e rege os atos da administração pública. Assim leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: “Significa que o Poder Público se encontra em situação de autoridade, de comando, relativamente aos particulares, como indispensável condição para gerir os interesses públicos postos em confronto. Compreende, em face de sua desigualdade, a possibilidade, em favor da Administração, de constituir os privados em obrigações por meio de ato unilateral daquela. Implica, outrossim, muitas vezes, o direito de modificar, também unilateralmente, relações já estabelecidas.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 25ª edição. Malheiros Editores. 2007. P. 96)*

*O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é prerrogativa atribuída ao Poder Público e orienta a sua atuação na concretização do bem comum. Ou seja, é dever-poder que serve ao desempenho da função administrativa.*

*Nesse sentido completa o referido doutrinador:*

*“Ora, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – o do corpo social – que tem de agir, fazendo-o na conformidade da intentio legis. Portanto, exerce “função”, instituto – como visto – que se traduz na ideia de indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. É situação oposta à da autoridade da vontade, típica do Direito Privado. De regra, neste último alguém busca, em proveito próprio, os interesses que lhe apeteçam, fazendo-o, pois, com plena liberdade, contanto que não viole alguma lei.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 25ª edição. Malheiros Editores. 2007. P. 98)*

*O ordenamento jurídico brasileiro assegura plena liberdade ao particular para que, como determina o princípio da legalidade, realize qualquer ato não vedado por lei. Em contra partida, o referido princípio vincula a administração pública a praticar*

*apenas os atos por lei autorizados. A prática destes atos vislumbrará sempre a finalidade de garantia do bem público, ainda que em algumas circunstâncias seja necessário agir contra o interesse individual.*

*A decisão que determinou a desocupação do imóvel ocupado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada atende plenamente aos interesses do proprietário, resguarda de forma legítima o direito de propriedade constitucionalmente garantido ao autor.*

*No entanto, há de se observar a forma de cumprimento da ordem e o impacto social desta decorrente. A retirada das famílias que ocupam a propriedade, sem planejamento e prévia estruturação, compromete a ordem e a segurança públicas.*

*O cumprimento da ordem demanda aparato policial e esforço conjunto de órgãos públicos, por isso a necessidade de planejamento para realização da desocupação. Também não pode ser desconsiderado o risco de revolta dos envolvidos, que implica em risco à coletividade.*

*Deve ser observada, para cumprimento da ordem judicial, a razoabilidade e proporcionalidade da medida. A retirada de cerca de 700 (setecentas) famílias do loteamento exige planejamento do Município, demanda espaço físico apropriado e estrutura para proporcionar moradia digna, saúde, educação, saneamento básico, eletricidade e água a estas famílias. Ou seja, assegurar integralmente a eficácia do direito a moradia disciplinado no art. 6º da Constituição da República.*

*A pretensão do Estado do Paraná é suspender a ordem de desocupação até a efetiva regularização do programa habitacional da Caixa Econômica Federal. O pedido de suspensão da ordem é adequado e razoável. Os documentos colacionados aos autos demonstram que o Poder Público não está inerte na realização das medidas necessárias ao implemento da ordem.*

*O relatório social e técnico sobre a “Ocupação Bubas” formulado pela Agência de Desenvolvimento Social e Econômico Pró-Vita (fls. 206/216) revela o planejamento desenvolvido para solucionar a situação atualmente vivenciada pelas famílias que ocupam a área privada na região sul da cidade de Foz do Iguaçu, a fim de garantir as 868 famílias cadastradas o direito fundamental a moradia digna.*

*O relatório informa que a organização mantém atualizado o cadastro das famílias locais e as classifica de acordo com critérios para atendimento preferencial definidos em lei e pela Caixa Econômica Federal.*

*Apresenta, ainda, anteprojeto de implantação para 730 unidades habitacionais no Residencial Pró-Vita. Conclui o relatório afirmando que “para finalizar, é preciso frisar que os valores de custos de infraestrutura, fração ideal de terreno e etc., que seriam distribuídos entre 730 unidades habitacionais, passarão a incidir*

*sobre somente 530 imóveis, caso mantidas as exigências da Cohapar, o que, segundo nossa área técnica e empresas construtoras consultadas, inviabiliza, sob o aspecto planilha de custos, o empreendimento.”.*

*São evidentes os esforços conjuntos dispensados pelo Estado, Município e organizações sociais a fim de providenciar área adequada ao atendimento da população invasora. Inclusive com medidas adotadas para aquisição de imóvel com potencial para abrigar as famílias. Foi apresentado nos autos instrumento particular de opção de compra e venda de imóvel em que figura como promitente compradora a ADESP (fls. 184/187).*

*As autoridades competentes estão atuando de forma adequada a providenciar o cumprimento da ordem judicial em lapso temporal razoável. Postergar a desocupação da área até que se efetive estrutura adequada para receber as famílias invasoras é medida que se impõe para garantia da ordem e segurança pública.*

*Deve prevalecer o interesse comum em detrimento do interesse particular. Ainda que se reconheça a possibilidade de serem causados danos ao proprietário, ainda mais danosas seriam as consequências de remoção forçada das famílias, que contam com a presença de idosos, crianças e gestantes que merecem especial proteção.*

A Lei nº 10.741/2003 garante, a pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, prioridade na tramitação dos processos, o que não está sendo desrespeitado ao contrário do que afirmam os agravantes. A suspensão da liminar é medida necessária para salvaguardar o interesse da coletividade que está atualmente em situação irregular aguardando uma realocação para um ambiente propício garantindo o direito à moradia disciplinado no art. 6º da Constituição da República.

Por último, com relação ao pedido de limitação ao efeito temporal da decisão, também não merece guarida, as medidas necessárias para a regularização do programa habitacional da Caixa Econômica Federal estão sendo tomadas, e este é o prazo hábil e necessário para garantir o mínimo necessário às famílias “sem teto” que ocupam o imóvel ao qual se busca a reintegração.



Assim, como o agravante não logrou demonstrar a ausência dos requisitos autorizadores da suspensão de liminar, outra não pode ser a solução senão a de desprover o presente recurso, mantendo-se inalterada a decisão agravada.

### **III – DISPOSITIVO**

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, *PAULO ROBERTO VASCONCELOS*, Presidente, eventual, *REGINA AFONSO PORTES*, *JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES*, *ABRAHAM LINCOLN CALIXTO*, *JOSÉ CARLOS DALACQUA*, *RUY CUNHA SOBRINHO*, *IRAJÁ PRESTES MATTAR*, *LUIZ CARLOS GABARDO*, *FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR*, *ROBSON MARQUES CURY*, *MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA*, *EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI*, *CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO*, *JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO*, *D'ARTAGNAN SERPA SÁ*, *ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA*, *CLÁUDIO DE ANDRADE*, *LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA*, *LUIS ESPÍNDOLA* e *RENATO LOPES DE PAIVA*.

Curitiba, 17 de março de 2014.

**Des. GUILHERME LUIZ GOMES**

*Relator*